

MUNICÍPIO DA NAZARÉ Cámara Municipal

### INFORMAÇÃO

	INFORMAÇÃO N.º: 131/DOMA-GPP/2022		
ASSUNTO: Protocolo de Cooperação entre DGAM e	NIPG: 5221/22		
MN	DATA: 2022/04/14		

## **DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

### **DESPACHO:**

À Reunião 18-04-2022

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

### **CHEFE DE DIVISÃO:**

Exmo. Sr. Presidente, Concordo com o exposto. À consideração superior. 14-04-2022

O Chefe de Divisão da DOMA

João Santos, Engo

### VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso Para inserir na "ordem do dia" da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente. 18-04-2022

Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira



MUNICÍPIO DA NAZARE Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

Exmo. Senhor Chefe da DOMA,

### Considerando que:

No quadro da transferência de competências dos órgãos da Administração Central para as Autarquias Locais em matéria de gestão das praias marítimas identificadas como águas balneares, o Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro, definiu o regime aplicável à matéria, tendo estabelecido, quer quanto aos Municípios, quer quanto aos órgãos da Autoridade Marítima Nacional (AMN), qual o âmbito das respetivas intervenções, quer a nível técnico, quer a nível dos procedimentos contraordenacionais;

Os órgãos municipais terão, no âmbito do novo regime legal, competências acrescidas em matéria de licenciamento de atividades que se desenvolvem nos espaços balneares, e um papel fundamental na sua gestão, o que implica, em termos de procedimentos instrutórios, a realização de um conjunto de atos e diligências periciais na base das quais as licenças dos Municípios serão emitidas;

O Município da Nazaré, nos termos do n.º 3 artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a partir de 1 de janeiro de 2021, acolheu as novas competências previstas no referido diploma legal, e cujo enquadramento respeitante ao seu exercício em matéria de gestão das praias marítimas identificadas como águas balneares, se encontra estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;

No âmbito da estrutura da AMN, em especial nas Capitanias dos Portos como órgãos desconcentrados da Direção-Geral da Autoridade Marítima, existirem capacidades técnicas e periciais, bem como experiência acumulada de décadas, em matéria de atos e procedimentos respeitantes quer a apoios de praia quer ao controlo e verificação da realização de atividades recreativas e desportivas em espaços balneares, fator que se revela de utilidade acrescida no quadro da cooperação e articulação que passará a existir entre os Autarquias Locais e as Capitanias dos Portos;



MUNICÍPIO DA NAZARE Camara Municipal

INFORMAÇÃO

O Município da Nazaré e a Direção-Geral da Autoridade Marítima, através da Capitania do Porto da Nazaré, consideram fundamental o estabelecimento de uma parceria para garantir a qualidade, eficácia do desempenho do serviço público no quadro das atividades desenvolvidas em zona balnear, de assistência a banhistas e a segurança das pessoas, bens e equipamentos.

Propõe-se, ao abrigo das alíneas o) e r) do n.º 1, do Artigo 33º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a aprovação da minuta de Protocolo de Colaboração a celebrar entre o Município da Nazaré e Direção-Geral da Autoridade Marítima, através da Capitania do Porto da Nazaré, conforme anexo à presente proposta.

Técnica Superior 14-04-2022

Carla Maurício

alarlaucino



# PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

### Considerando que:

- A. No quadro da transferência de competências dos órgãos da Administração Central para as Autarquias Locais em matéria de gestão das praias marítimas identificadas como águas balneares, o Decreto-Lei nº 97//2018, de 27 de novembro, definiu o regime aplicável à matéria, tendo estabelecido, quer quanto aos Municípios, quer quanto aos órgãos da Autoridade Marítima Nacional (AMN), qual o âmbito das respetivas intervenções, quer a nível técnico, quer a nível dos procedimentos contraordenacionais;
- B. Os órgãos municipais terão, no âmbito do novo regime legal, competências acrescidas em matéria de licenciamento de atividades que se desenvolvem nos espaços balneares, e um papel fundamental na sua gestão, o que implica, em termos de procedimentos instrutórios, a realização de um conjunto de atos e diligências periciais na base das quais as licenças dos Municípios serão emitidas;
- C. O Município da Nazaré, nos termos do n.º 3 artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a partir de 1 de janeiro de 2021, acolheu as novas competências previstas no referido diploma legal, e cujo enquadramento respeitante ao seu exercício em matéria de gestão das praias marítimas identificadas como águas balneares, se encontra estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
- D. No âmbito da estrutura da AMN, em especial nas Capitanias dos Portos como órgãos desconcentrados da Direção-Geral da Autoridade Marítima, existirem capacidades técnicas e periciais, bem como experiência acumulada de décadas, em matéria de atos e procedimentos respeitantes quer a apoios de praia quer ao controlo e verificação da realização de atividades recreativas e desportivas em espaços balneares, fator que se revela de utilidade acrescida no quadro da cooperação e articulação que passará a existir entre os Autarquias Locais e as Capitanias dos Portos;
- E. O Município da Nazaré e a Direção-Geral da Autoridade Marítima, através da Capitania do Porto da Nazaré, consideram fundamental o estabelecimento de uma parceria para garantir a qualidade, eficácia do desempenho do serviço público no quadro das atividades desenvolvidas em zona balnear, de assistência a banhistas e a segurança das pessoas, bens e equipamentos.

### Entre

A Direção-Geral da Autoridade Marítima, pessoa coletiva 600012662, com sede na Praça do Comércio, 1100-148, em Lisboa, através da Capitania do Porto da Nazaré, com sede na Praça Sousa Oliveira, 3, 2450-159, Nazaré no presente ato representada pelo respetivo Capitão do Porto, José António Zeferino Henriques, Capitão-de-mar-e-guerra, adiante designada por DGAM,

E

O Município da Nazaré, pessoa coletiva número 507012100 com sede na Avenida Vieira Guimarães, n.º 54 2450-951 Nazaré, no presente ato representado pelo Presidente da Câmara, Dr. Walter Manuel Cavaleiro Chicharro nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e da alínea f) do n.º 2 do artigo 35.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, adiante designada por MN.

É celebrado o presente Protocolo, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

### Cláusula 1.ª

### (Objeto)

- 1. O presente protocolo tem por objeto a definição dos termos de cooperação técnica entre a DGAM e o MN em matéria de execução de atos técnicos enquadrados no âmbito dos procedimentos de atribuição de autorizações, licenças e concessões, no quadro das competências transferidas para os municípios no domínio da gestão das praias marítimas, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.
- 2. Os procedimentos referidos no número anterior dizem respeito a:
  - a) Concessões, licenças e autorizações de infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como de infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos; e
  - b) Concessões, licenças e autorizações de fornecimento de bens e serviços e da prática de atividades desportivas e recreativas.
- 3. O presente protocolo tem por objeto, também, a definição dos termos de articulação procedimental entre a DGAM e o MN no âmbito da tramitação de processos tendentes à prática de atos de licenciamento/permissivos da competência do MN no quadro do estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, em especial no que concerne à intervenção da AMN no contexto do artigo 6.º daquele diploma.
- 4. Para os efeitos do presente protocolo, entende-se por praias marítimas as identificadas como águas balneares, identificadas como tal por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e do ambiente, a publicar anualmente nos termos do estabelecido do artigo 4.º do Decreto-

Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na sua atual redação, sendo as mesmas identificadas pelos elementos gráficos constantes em Anexo, tendo por base as frentes de praia constantes dos planos de praia associados aos instrumentos de gestão territorial vigentes (plano de ordenamento de orla costeira ou programa de orla costeira).

#### Cláusula 2.ª

### (Âmbito da cooperação técnica)

- A cooperação técnica objeto do presente protocolo compreende a prática, pela Capitania do Porto da Nazaré, enquanto órgão local da DGAM, da execução dos seguintes atos enquadrados nos termos da Cláusula 1.ª:
  - a) Vistorias técnicas ao objeto da concessão, licença ou autorização, no quadro do início de exploração destas utilizações do domínio público hídrico, compreendendo:
    - i) Medição e confirmação das áreas ocupadas nos termos em que foram licenciadas;
    - ii) Avaliação da localização das estruturas e equipamentos a implantar;
    - iii) Avaliação e confirmação dos quantitativos de equipamentos e respetivo estado de conservação;
    - iv) Avaliação e confirmação documental dos elementos necessários ao exercício da atividade;
  - Emissão de parecer técnico relativo a pedidos de atribuição de concessões, licenças ou autorizações de utilização do domínio público hídrico, mediante solicitação do requerente ou do MN;
  - c) Assessoria técnica em matéria de utilizações balneares do domínio público hídrico apoios balneares e apoios recreativos -, mediante solicitação do MN, envolvendo a avaliação técnica de pedidos e propostas, mediante a emissão de parecer, no que respeita ao cumprimento das disposições legais em matérias da competência da Autoridade Marítima designadamente no que respeita aos aspetos ligados à segurança e assistência a banhistas bem como no que respeita a todos os aspetos concernentes aos regimes jurídicos aplicáveis à utilização dominial em causa;
  - d) Integração em júri de procedimento concursal para atribuição de título de utilização do domínio público para instalação e exploração de apoio balnear ou recreativo, mediante pedido formalizado pelo MN.
- 2. O presente protocolo não abrange os atos técnicos de vistoria específicos do foro da Autoridade Marítima Local, designadamente, as vistorias às utilizações dominiais de apoios balneares e apoios recreativos em matéria de condições de segurança, designadamente no que respeita aos aspetos relativos ao dispositivo de assistência balnear e equipamentos náuticos utilizados nas atividades de apoio recreativo, sem prejuízo da sua eventual agregação à vistoria técnica a que se refere a alínea a) do n.º 1 da presente Cláusula.
- 3. Os atos técnicos de vistoria previstos na alínea a) do n.º 1 da presente Cláusula são executados nos termos do deferimento do pedido realizado pelo MN, prévio ao ato de licenciamento, sendo que, quando

detetadas desconformidades, os serviços da Capitania do Porto da Nazaré asseguram as diligências necessárias com vista à conformação da utilização aos termos estabelecidos pelo MN, as quais podem determinar a realização de ato de vistoria complementar.

#### Cláusula 3.ª

#### (Colaboração institucional)

- 1. Cada uma das Partes compromete-se a:
  - a) Fornecer toda a informação de que dispõe, no domínio da utilização de zonas de praia, objeto do presente Protocolo;
  - Articular e informar atempadamente a outra Parte das autorizações e pareceres emitidos no âmbito do presente Protocolo;
  - Difundir toda a informação relativa a requerimentos, atos de licenciamento e outra considerada pertinente nos locais próprios de cada entidade.
- 2. A colaboração institucional entre as partes concretiza-se igualmente na participação regular em grupos e reuniões de trabalho, designadamente no grupo de trabalho de controlo de qualidade das águas balneares e na Comissão Interna Mista, contribuindo cada Parte no âmbito das suas competências com as ações necessárias à salvaguarda da segurança de pessoas e bens nas áreas balneares do Concelho da Nazaré.

#### Cláusula 4.ª

#### (Articulação de procedimentos)

- 1. Compete aos serviços da Capitania do Porto da Nazaré, enquanto órgão local da DGAM, emitir parecer técnico prévio relativamente a todos os pedidos de autorização, licença ou concessão de utilização do domínio público hídrico, destinados à instalação e exploração de apoios balneares e apoios recreativos, abrangidos pelo presente Protocolo, bem como executar todos os atos técnicos e periciais necessários à boa implementação dos procedimentos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, designadamente a verificação prévia do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos através procedimento de atribuição de título conduzido pelo MN.
- Para efeitos do número anterior, a Capitania do Porto da Nazaré emite parecer até 10 dias úteis após o pedido apresentado pelo requerente ou pelo MN, conforme aplicável.
- 3. Após decisão sobre o pedido de autorização, licença ou concessão submetido no MN pelo requerente, o MN solicitará, quando aplicável, à Capitania do Porto da Nazaré, a realização dos atos de vistoria técnica referidos na alínea a) do n.º 1 da Clausula 2.ª, com a antecedência mínima de 15 dias úteis em relação à data prevista do início da utilização do domínio público hídrico.

- 4. Cabe aos serviços da Capitania do Porto da Nazaré, em articulação com o MN, desenvolver todas as diligências necessárias à boa e oportuna execução dos atos técnicos pretendidos, designadamente todos os contatos que se mostrem necessários junto do requerente do título a atribuir.
- 5. Executados os atos de vistoria pelos serviços da Capitania do Porto da Nazaré, devem estes elaborar o respetivo auto de vistoria, o qual deverá ser remetido ao MN, após verificação de que as condições e requisitos obrigatórios encontram-se cumpridos, no prazo máximo de até 3 dias úteis antes do início da utilização do domínio público hídrico.
- 6. Relativamente à assessoria técnica prevista na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, os prazos para emissão de parecer técnico pela Capitania do Porto da Nazaré serão definidos caso a caso, por acordo entre as Partes, atendendo à complexidade da questão em causa e antecedência necessária do pedido face à realização da atividade a licenciar.

#### Cláusula 5.ª

#### (Articulação de procedimentos relativos a outras utilizações)

- 1. No quadro dos procedimentos de licenciamento pelo MN de outras utilizações não enquadradas na tipologia de apoios balneares ou apoios recreativos, designadamente, os respeitantes à promoção e realização de eventos ou atividades de natureza desportiva, formação desportiva, recreativa, cultural ou religiosa, com carácter remunerado ou não, bem como ao exercício de atividades de natureza comercial ou prestação/venda de bens e serviços em espaço de areal que impliquem ocupação do domínio público marítimo e/ou instalações de estruturas devem, no aplicável e consoante o tipo de atividade, ser observado o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.
- 2. Para efeitos do previsto no número anterior, deve o requerente instruir o pedido com os elementos de informação necessários à avaliação prévia pela Capitania do Porto da Nazaré, para emissão do parecer com despacho de definição de condições de segurança, o qual deverá estabelecer as condicionantes e requisitos necessários, naquele âmbito, à realização da atividade ou evento, por forma a permitir o requerente instruir o pedido junto do MN.
- 3. Nos casos em que as atividades ou eventos referidos no n.º 1, face à sua tipologia, determinem uma afetação exclusiva do domínio público marítimo, ainda que temporária e circunstanciada, designadamente por implantação de estruturas em espaço de areal ou pelo estabelecimento de corredores de segurança de acesso ao mar, poderá ser determinada pelo Capitão do Porto da Nazaré a realização de uma vistoria com as mesmas características das definidas na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, em função da atividade e/ou dos usos que esta implica em termos de segurança para pessoas e bens.
- 4. A Capitania do Porto da Nazaré procede à imputação direta ao requerente dos custos associados à emissão do parecer previsto na presente Cláusula, bem como de eventual ato de vistoria.

#### Cláusula 6.ª

### (Regime financeiro)

- Pela prática e execução dos atos a realizar pelos serviços da Capitania do Porto da Nazaré constantes da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, são os mesmos objetos de cobrança a imputar diretamente por aqueles serviços ao interessado.
- 2. Pela emissão de parecer técnico prévio a ato de licenciamento nos termos da alínea b) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, no aplicável, e no quadro da avaliação dos aspetos de segurança da utilização e/ou atividade a desenvolver, os correspondentes custos são imputados diretamente pelos serviços da Capitania do Porto da Nazaré à entidade requerente ou promotora da utilização ou atividade.
- Pela prestação de assessoria técnica ao MN prevista na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, é aplicado um valor de €150,00, correspondente à afetação de 1 elemento/dia da Capitania do Porto da Nazaré para apoio técnico.
- 4. No âmbito da realização pelo MN de procedimentos de concurso para atribuição de título de utilização de recursos hídricos apoios balneares ou apoios recreativos -, sempre que, em alternativa ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, seja a Capitania do Porto da Nazaré convidada a indicar representante para a constituição de júri de concurso, nos termos da alínea d) da mesma Cláusula, aquela participação não determina a imputação de qualquer custo ao MN.
- 5. Pela emissão de parecer com despacho de definição de condições de segurança, no quadro da aplicação do estatuído na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, e dos procedimentos previstos na Cláusula 5.ª, a Capitania do Porto da Nazaré imputa os respetivos encargos associados diretamente à entidade requerente ou promotora da utilização ou atividade.
- 6. Os valores a imputar pela Capitania do Porto da Nazaré são os que resultam da aplicação do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional, aprovado em anexo à Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro.
- Nos casos em que os valores de cobrança sejam imputados ao MN deve ser observado o disposto no n.º
   do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

### Cláusula 7.ª

### (Acompanhamento do Protocolo)

- 1. O acompanhamento do presente Protocolo é da responsabilidade dos seguintes Representantes:
  - a) Pela DGAM, José António Zeferino Henriques, Capitão-de-mar-e-guerra;
  - b) Pelo MN, Orlando Jorge Eustáquio Rodrigues, Vereador com poderes delegados nas áreas balneares
- Em caso de substituição dos representantes designados no número anterior deverão os Outorgantes informar por escrito a contraparte com a necessária antecedência.

#### Cláusula 8.ª

### (Alterações e/ou Revisões)

- Todas as propostas de alteração ou revisão serão aditadas ao presente Protocolo, dele passando a fazer parte integrante.
- Quando ocorra alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do presente Protocolo, ou face à superveniência de factos decorrentes daquela alteração não previstos no mesmo, devem os outorgantes acordar na revisão dos referidos termos.

#### Cláusula 9.ª

### (Resolução)

- Qualquer uma das Partes Outorgantes poderá resolver, a todo o tempo, o presente Protocolo, com fundamento no incumprimento das obrigações assumidas pela contraparte.
- 2. A Parte que pretender pôr termo à vigência do presente Protocolo, nos termos previstos no número anterior, deve enviar à outra Parte comunicação escrita, através de carta registada com aviso de receção para a morada indicada no presente Protocolo, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

#### Cláusula 10.ª

### (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação, validade ou aplicação das cláusulas deste Protocolo serão resolvidas casuisticamente, por acordo entre os seus Outorgantes, segundo o princípio geral da interpretação mais favorável à prossecução do objeto expresso na Cláusula 1.ª.

#### Cláusula 11.ª

#### (Comunicações)

Todas as comunicações entre as Partes deverão ser efetuadas por escrito, para as moradas indicadas na Cláusula 8.ª, mediante carta registada com aviso de receção ou mediante correio eletrónico para os seguintes endereços:

Capitania do Porto da Nazaré - Praça Sousa Oliveira, 3, 2450-159, Nazaré

Município da Nazaré - Avenida Vieira Guimarães, n.º 54 2450-951 Nazaré

### Cláusula 12.ª

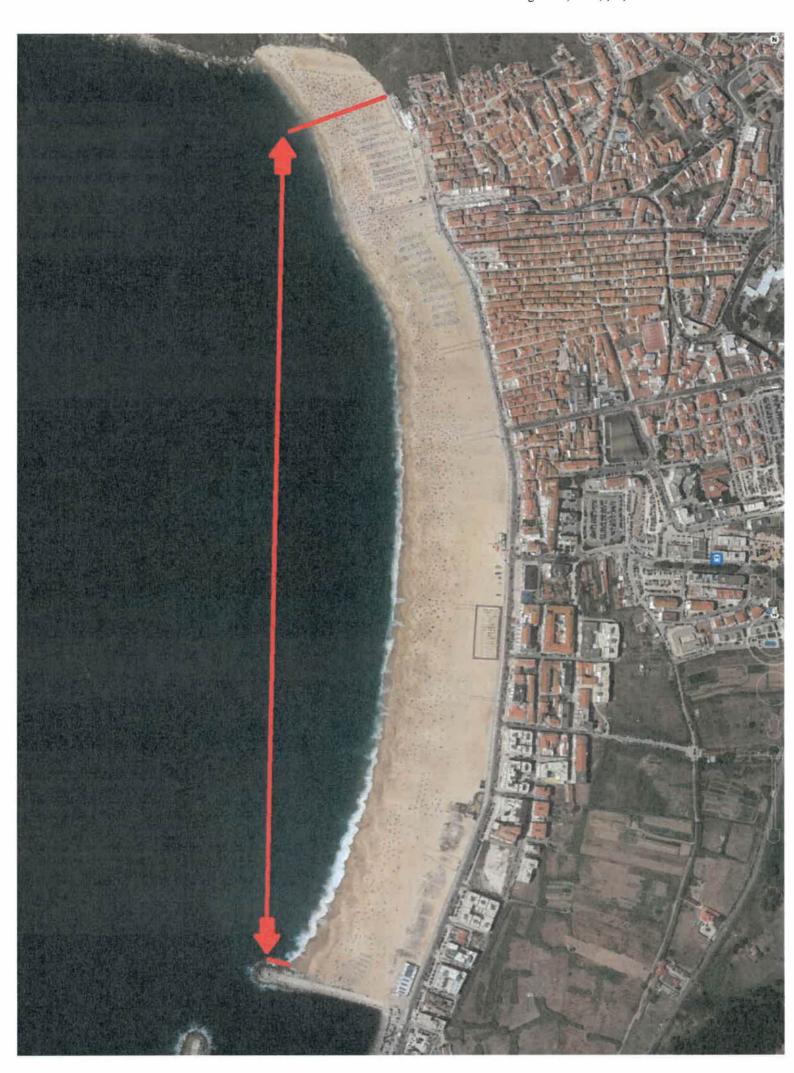
### (Vigência)

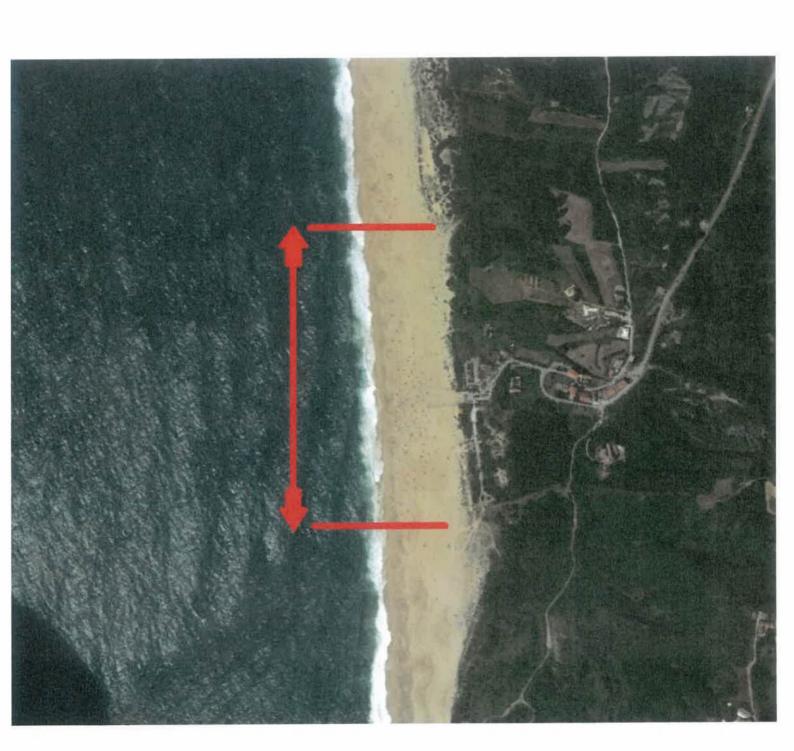
 O presente protocolo entra em vigor na da data da sua assinatura, estabelecendo as partes um prazo de vigência de 3 (três) anos, renovando-se este automaticamente por iguais períodos, caso não seja denunciado nos termos do número seguinte.

2.	Qualquer uma das Partes poderá fazer cessar a vigência do presente protocolo, mediante comunicação
	nesse sentido à respetiva contraparte, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente
	ao termo do período em curso.
Est	e Protocolo foi celebrado em duplicado, ficando um exemplar na posse de cada outorgante.
E, p	para constar se lavrou este Protocolo que, depois de lido vai ser assinado por todos os intervenientes.
Aos	s de abril de 2022
Pel	o MUNICÍPIO DA NAZARÉ
(Wa	alter Manuel Cavaleiro Chicharro, Presidente)
Pela	a DIREÇÃO-GERAL DA AUTORIDADE MARÍTIMA
(Jos	sé António Zeferino Henriques, Capitão-de-Mar-e-Guerra)

# **ANEXO**

(a que se refere o n.º 4 da Cláusula 1.ª)







MUNICIPIO DA NAZARE Camara Municipal

INFORMAÇÃO

	INFORMAÇÃO N.º: 131/DOMA-GPP/2022		
ASSUNTO: Protocolo de Cooperação entre DGAM e	NIPG: 5221/22		
MN	DATA: 2022/04/14		

# **DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

### **DESPACHO:**

À Reunião 18-04-2022

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

### **CHEFE DE DIVISÃO:**

Exmo. Sr. Presidente, Concordo com o exposto. À consideração superior. 14-04-2022

O Chefe de Divisão da DOMA

João Santos, Engo

# VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na "ordem do dia" da próxima reunião da Câmara
Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente.
18-04-2022

Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira



MUNICIPIO DA NAZARÉ Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

Exmo. Senhor Chefe da DOMA,

### Considerando que:

No quadro da transferência de competências dos órgãos da Administração Central para as Autarquias Locais em matéria de gestão das praias marítimas identificadas como águas balneares, o Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro, definiu o regime aplicável à matéria, tendo estabelecido, quer quanto aos Municípios, quer quanto aos órgãos da Autoridade Marítima Nacional (AMN), qual o âmbito das respetivas intervenções, quer a nível técnico, quer a nível dos procedimentos contraordenacionais;

Os órgãos municipais terão, no âmbito do novo regime legal, competências acrescidas em matéria de licenciamento de atividades que se desenvolvem nos espaços balneares, e um papel fundamental na sua gestão, o que implica, em termos de procedimentos instrutórios, a realização de um conjunto de atos e diligências periciais na base das quais as licenças dos Municípios serão emitidas;

O Município da Nazaré, nos termos do n.º 3 artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a partir de 1 de janeiro de 2021, acolheu as novas competências previstas no referido diploma legal, e cujo enquadramento respeitante ao seu exercício em matéria de gestão das praias marítimas identificadas como águas balneares, se encontra estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;

No âmbito da estrutura da AMN, em especial nas Capitanias dos Portos como órgãos desconcentrados da Direção-Geral da Autoridade Marítima, existirem capacidades técnicas e periciais, bem como experiência acumulada de décadas, em matéria de atos e procedimentos respeitantes quer a apoios de praia quer ao controlo e verificação da realização de atividades recreativas e desportivas em espaços balneares, fator que se revela de utilidade acrescida no quadro da cooperação e articulação que passará a existir entre os Autarquias Locais e as Capitanias dos Portos;



MUNICIPIO DA NAZARE Camara Municipal

INFORMAÇÃO

O Município da Nazaré e a Direção-Geral da Autoridade Marítima, através da Capitania do Porto da Nazaré, consideram fundamental o estabelecimento de uma parceria para garantir a qualidade, eficácia do desempenho do serviço público no quadro das atividades desenvolvidas em zona balnear, de assistência a banhistas e a segurança das pessoas, bens e equipamentos.

Propõe-se, ao abrigo das alíneas o) e r) do n.º 1, do Artigo 33º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a aprovação da minuta de Protocolo de Colaboração a celebrar entre o Município da Nazaré e Direção-Geral da Autoridade Marítima, através da Capitania do Porto da Nazaré, conforme anexo à presente proposta.

Técnica Superior 14-04-2022

Carla Mauricio

Carlantavino



# PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

### Considerando que:

- A. No quadro da transferência de competências dos órgãos da Administração Central para as Autarquias Locais em matéria de gestão das praias marítimas identificadas como águas balneares, o Decreto-Lei nº 97//2018, de 27 de novembro, definiu o regime aplicável à matéria, tendo estabelecido, quer quanto aos Municípios, quer quanto aos órgãos da Autoridade Marítima Nacional (AMN), qual o âmbito das respetivas intervenções, quer a nível técnico, quer a nível dos procedimentos contraordenacionais;
- B. Os órgãos municipais terão, no âmbito do novo regime legal, competências acrescidas em matéria de licenciamento de atividades que se desenvolvem nos espaços balneares, e um papel fundamental na sua gestão, o que implica, em termos de procedimentos instrutórios, a realização de um conjunto de atos e diligências periciais na base das quais as licenças dos Municípios serão emitidas;
- C. O Município da Nazaré, nos termos do n.º 3 artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a partir de 1 de janeiro de 2021, acolheu as novas competências previstas no referido diploma legal, e cujo enquadramento respeitante ao seu exercício em matéria de gestão das praias marítimas identificadas como águas balneares, se encontra estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
- D. No âmbito da estrutura da AMN, em especial nas Capitanias dos Portos como órgãos desconcentrados da Direção-Geral da Autoridade Marítima, existirem capacidades técnicas e periciais, bem como experiência acumulada de décadas, em matéria de atos e procedimentos respeitantes quer a apoios de praia quer ao controlo e verificação da realização de atividades recreativas e desportivas em espaços balneares, fator que se revela de utilidade acrescida no quadro da cooperação e articulação que passará a existir entre os Autarquias Locais e as Capitanias dos Portos;
- E. O Município da Nazaré e a Direção-Geral da Autoridade Marítima, através da Capitania do Porto da Nazaré, consideram fundamental o estabelecimento de uma parceria para garantir a qualidade, eficácia do desempenho do serviço público no quadro das atividades desenvolvidas em zona balnear, de assistência a banhistas e a segurança das pessoas, bens e equipamentos.

### Entre

A Direção-Geral da Autoridade Marítima, pessoa coletiva 600012662, com sede na Praça do Comércio, 1100-148, em Lisboa, através da Capitania do Porto da Nazaré, com sede na Praça Sousa Oliveira, 3, 2450-159, Nazaré no presente ato representada pelo respetivo Capitão do Porto, José António Zeferino Henriques, Capitão-de-mar-e-guerra, adiante designada por DGAM,

E

O Município da Nazaré, pessoa coletiva número 507012100 com sede na Avenida Vieira Guimarães, n.º 54 2450-951 Nazaré, no presente ato representado pelo Presidente da Câmara, Dr. Walter Manuel Cavaleiro Chicharro nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e da alínea f) do n.º 2 do artigo 35.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, adiante designada por MN.

É celebrado o presente Protocolo, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

### Cláusula 1.ª

### (Objeto)

- 1. O presente protocolo tem por objeto a definição dos termos de cooperação técnica entre a DGAM e o MN em matéria de execução de atos técnicos enquadrados no âmbito dos procedimentos de atribuição de autorizações, licenças e concessões, no quadro das competências transferidas para os municípios no domínio da gestão das praias marítimas, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.
- 2. Os procedimentos referidos no número anterior dizem respeito a:
  - a) Concessões, licenças e autorizações de infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como de infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos; e
  - b) Concessões, licenças e autorizações de fornecimento de bens e serviços e da prática de atividades desportivas e recreativas.
- 3. O presente protocolo tem por objeto, também, a definição dos termos de articulação procedimental entre a DGAM e o MN no âmbito da tramitação de processos tendentes à prática de atos de licenciamento/permissivos da competência do MN no quadro do estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, em especial no que concerne à intervenção da AMN no contexto do artigo 6.º daquele diploma.
- 4. Para os efeitos do presente protocolo, entende-se por praias marítimas as identificadas como águas balneares, identificadas como tal por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e do ambiente, a publicar anualmente nos termos do estabelecido do artigo 4.º do Decreto-

Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na sua atual redação, sendo as mesmas identificadas pelos elementos gráficos constantes em Anexo, tendo por base as frentes de praia constantes dos planos de praia associados aos instrumentos de gestão territorial vigentes (plano de ordenamento de orla costeira ou programa de orla costeira).

#### Cláusula 2.ª

### (Âmbito da cooperação técnica)

- A cooperação técnica objeto do presente protocolo compreende a prática, pela Capitania do Porto da Nazaré, enquanto órgão local da DGAM, da execução dos seguintes atos enquadrados nos termos da Cláusula 1.ª:
  - a) Vistorias técnicas ao objeto da concessão, licença ou autorização, no quadro do início de exploração destas utilizações do domínio público hídrico, compreendendo:
    - Medição e confirmação das áreas ocupadas nos termos em que foram licenciadas;
    - ii) Avaliação da localização das estruturas e equipamentos a implantar;
    - iii) Avaliação e confirmação dos quantitativos de equipamentos e respetivo estado de conservação;
    - iv) Avaliação e confirmação documental dos elementos necessários ao exercício da atividade;
  - Emissão de parecer técnico relativo a pedidos de atribuição de concessões, licenças ou autorizações de utilização do domínio público hídrico, mediante solicitação do requerente ou do MN;
  - c) Assessoria técnica em matéria de utilizações balneares do domínio público hídrico apoios balneares e apoios recreativos -, mediante solicitação do MN, envolvendo a avaliação técnica de pedidos e propostas, mediante a emissão de parecer, no que respeita ao cumprimento das disposições legais em matérias da competência da Autoridade Marítima designadamente no que respeita aos aspetos ligados à segurança e assistência a banhistas bem como no que respeita a todos os aspetos concernentes aos regimes jurídicos aplicáveis à utilização dominial em causa;
  - d) Integração em júri de procedimento concursal para atribuição de título de utilização do domínio público para instalação e exploração de apoio balnear ou recreativo, mediante pedido formalizado pelo MN.
- 2. O presente protocolo não abrange os atos técnicos de vistoria específicos do foro da Autoridade Marítima Local, designadamente, as vistorias às utilizações dominiais de apoios balneares e apoios recreativos em matéria de condições de segurança, designadamente no que respeita aos aspetos relativos ao dispositivo de assistência balnear e equipamentos náuticos utilizados nas atividades de apoio recreativo, sem prejuízo da sua eventual agregação à vistoria técnica a que se refere a alínea a) do n.º 1 da presente Cláusula.
- 3. Os atos técnicos de vistoria previstos na alínea a) do n.º 1 da presente Cláusula são executados nos termos do deferimento do pedido realizado pelo MN, prévio ao ato de licenciamento, sendo que, quando

detetadas desconformidades, os serviços da Capitania do Porto da Nazaré asseguram as diligências necessárias com vista à conformação da utilização aos termos estabelecidos pelo MN, as quais podem determinar a realização de ato de vistoria complementar.

#### Cláusula 3.ª

### (Colaboração institucional)

- 1. Cada uma das Partes compromete-se a:
  - a) Fornecer toda a informação de que dispõe, no domínio da utilização de zonas de praia, objeto do presente Protocolo;
  - Articular e informar atempadamente a outra Parte das autorizações e pareceres emitidos no âmbito do presente Protocolo;
  - Difundir toda a informação relativa a requerimentos, atos de licenciamento e outra considerada pertinente nos locais próprios de cada entidade.
- 2. A colaboração institucional entre as partes concretiza-se igualmente na participação regular em grupos e reuniões de trabalho, designadamente no grupo de trabalho de controlo de qualidade das águas balneares e na Comissão Interna Mista, contribuindo cada Parte no âmbito das suas competências com as ações necessárias à salvaguarda da segurança de pessoas e bens nas áreas balneares do Concelho da Nazaré.

#### Cláusula 4.ª

#### (Articulação de procedimentos)

- 1. Compete aos serviços da Capitania do Porto da Nazaré, enquanto órgão local da DGAM, emitir parecer técnico prévio relativamente a todos os pedidos de autorização, licença ou concessão de utilização do domínio público hídrico, destinados à instalação e exploração de apoios balneares e apoios recreativos, abrangidos pelo presente Protocolo, bem como executar todos os atos técnicos e periciais necessários à boa implementação dos procedimentos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, designadamente a verificação prévia do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos através procedimento de atribuição de título conduzido pelo MN.
- Para efeitos do número anterior, a Capitania do Porto da Nazaré emite parecer até 10 dias úteis após o pedido apresentado pelo requerente ou pelo MN, conforme aplicável.
- 3. Após decisão sobre o pedido de autorização, licença ou concessão submetido no MN pelo requerente, o MN solicitará, quando aplicável, à Capitania do Porto da Nazaré, a realização dos atos de vistoria técnica referidos na alínea a) do n.º 1 da Clausula 2.ª, com a antecedência mínima de 15 dias úteis em relação à data prevista do início da utilização do domínio público hídrico.

- 4. Cabe aos serviços da Capitania do Porto da Nazaré, em articulação com o MN, desenvolver todas as diligências necessárias à boa e oportuna execução dos atos técnicos pretendidos, designadamente todos os contatos que se mostrem necessários junto do requerente do título a atribuir.
- 5. Executados os atos de vistoria pelos serviços da Capitania do Porto da Nazaré, devem estes elaborar o respetivo auto de vistoria, o qual deverá ser remetido ao MN, após verificação de que as condições e requisitos obrigatórios encontram-se cumpridos, no prazo máximo de até 3 dias úteis antes do início da utilização do domínio público hídrico.
- 6. Relativamente à assessoria técnica prevista na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, os prazos para emissão de parecer técnico pela Capitania do Porto da Nazaré serão definidos caso a caso, por acordo entre as Partes, atendendo à complexidade da questão em causa e antecedência necessária do pedido face à realização da atividade a licenciar.

### Cláusula 5.ª

### (Articulação de procedimentos relativos a outras utilizações)

- 1. No quadro dos procedimentos de licenciamento pelo MN de outras utilizações não enquadradas na tipologia de apoios balneares ou apoios recreativos, designadamente, os respeitantes à promoção e realização de eventos ou atividades de natureza desportiva, formação desportiva, recreativa, cultural ou religiosa, com carácter remunerado ou não, bem como ao exercício de atividades de natureza comercial ou prestação/venda de bens e serviços em espaço de areal que impliquem ocupação do domínio público marítimo e/ou instalações de estruturas devem, no aplicável e consoante o tipo de atividade, ser observado o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.
- 2. Para efeitos do previsto no número anterior, deve o requerente instruir o pedido com os elementos de informação necessários à avaliação prévia pela Capitania do Porto da Nazaré, para emissão do parecer com despacho de definição de condições de segurança, o qual deverá estabelecer as condicionantes e requisitos necessários, naquele âmbito, à realização da atividade ou evento, por forma a permitir o requerente instruir o pedido junto do MN.
- 3. Nos casos em que as atividades ou eventos referidos no n.º 1, face à sua tipologia, determinem uma afetação exclusiva do domínio público marítimo, ainda que temporária e circunstanciada, designadamente por implantação de estruturas em espaço de areal ou pelo estabelecimento de corredores de segurança de acesso ao mar, poderá ser determinada pelo Capitão do Porto da Nazaré a realização de uma vistoria com as mesmas características das definidas na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, em função da atividade e/ou dos usos que esta implica em termos de segurança para pessoas e bens.
- 4. A Capitania do Porto da Nazaré procede à imputação direta ao requerente dos custos associados à emissão do parecer previsto na presente Cláusula, bem como de eventual ato de vistoria.

### Cláusula 6.ª

#### (Regime financeiro)

- 1. Pela prática e execução dos atos a realizar pelos serviços da Capitania do Porto da Nazaré constantes da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, são os mesmos objetos de cobrança a imputar diretamente por aqueles serviços ao interessado.
- 2. Pela emissão de parecer técnico prévio a ato de licenciamento nos termos da alínea b) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, no aplicável, e no quadro da avaliação dos aspetos de segurança da utilização e/ou atividade a desenvolver, os correspondentes custos são imputados diretamente pelos serviços da Capitania do Porto da Nazaré à entidade requerente ou promotora da utilização ou atividade.
- Pela prestação de assessoria técnica ao MN prevista na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, é aplicado um valor de €150,00, correspondente à afetação de 1 elemento/dia da Capitania do Porto da Nazaré para apoio técnico.
- 4. No âmbito da realização pelo MN de procedimentos de concurso para atribuição de título de utilização de recursos hídricos apoios balneares ou apoios recreativos -, sempre que, em alternativa ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, seja a Capitania do Porto da Nazaré convidada a indicar representante para a constituição de júri de concurso, nos termos da alínea d) da mesma Cláusula, aquela participação não determina a imputação de qualquer custo ao MN.
- 5. Pela emissão de parecer com despacho de definição de condições de segurança, no quadro da aplicação do estatuído na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, e dos procedimentos previstos na Cláusula 5.ª, a Capitania do Porto da Nazaré imputa os respetivos encargos associados diretamente à entidade requerente ou promotora da utilização ou atividade.
- 6. Os valores a imputar pela Capitania do Porto da Nazaré são os que resultam da aplicação do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional, aprovado em anexo à Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro.
- Nos casos em que os valores de cobrança sejam imputados ao MN deve ser observado o disposto no n.º
   do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

### Cláusula 7.ª

### (Acompanhamento do Protocolo)

- 1. O acompanhamento do presente Protocolo é da responsabilidade dos seguintes Representantes:
  - a) Pela DGAM, José António Zeferino Henriques, Capitão-de-mar-e-guerra;
  - b) Pelo MN, Orlando Jorge Eustáquio Rodrigues, Vereador com poderes delegados nas áreas balneares
- Em caso de substituição dos representantes designados no número anterior deverão os Outorgantes informar por escrito a contraparte com a necessária antecedência.

#### Cláusula 8.ª

### (Alterações e/ou Revisões)

- Todas as propostas de alteração ou revisão serão aditadas ao presente Protocolo, dele passando a fazer parte integrante.
- Quando ocorra alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do presente Protocolo, ou face à superveniência de factos decorrentes daquela alteração não previstos no mesmo, devem os outorgantes acordar na revisão dos referidos termos.

### Cláusula 9.ª

### (Resolução)

- Qualquer uma das Partes Outorgantes poderá resolver, a todo o tempo, o presente Protocolo, com fundamento no incumprimento das obrigações assumidas pela contraparte.
- 2. A Parte que pretender pôr termo à vigência do presente Protocolo, nos termos previstos no número anterior, deve enviar à outra Parte comunicação escrita, através de carta registada com aviso de receção para a morada indicada no presente Protocolo, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

### Cláusula 10.ª

### (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação, validade ou aplicação das cláusulas deste Protocolo serão resolvidas casuisticamente, por acordo entre os seus Outorgantes, segundo o princípio geral da interpretação mais favorável à prossecução do objeto expresso na Cláusula 1.ª.

#### Cláusula 11.ª

#### (Comunicações)

Todas as comunicações entre as Partes deverão ser efetuadas por escrito, para as moradas indicadas na Cláusula 8.ª, mediante carta registada com aviso de receção ou mediante correio eletrónico para os seguintes endereços:

Capitania do Porto da Nazaré – Praça Sousa Oliveira, 3, 2450-159, Nazaré

Município da Nazaré - Avenida Vieira Guimarães, n.º 54 2450-951 Nazaré

### Cláusula 12.ª

### (Vigência)

 O presente protocolo entra em vigor na da data da sua assinatura, estabelecendo as partes um prazo de vigência de 3 (três) anos, renovando-se este automaticamente por iguais períodos, caso não seja denunciado nos termos do número seguinte.

2.	Qualquer uma das Partes poderá fazer cessar a vigência do presente protocolo, mediante comunicação
	nesse sentido à respetiva contraparte, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente
	ao termo do período em curso.
Est	e Protocolo foi celebrado em duplicado, ficando um exemplar na posse de cada outorgante.
E, p	para constar se lavrou este Protocolo que, depois de lido vai ser assinado por todos os intervenientes.
Aos	s de abril de 2022
Pel	o MUNICÍPIO DA NAZARÉ
(Wa	alter Manuel Cavaleiro Chicharro, Presidente)
Pel	a DIREÇÃO-GERAL DA AUTORIDADE MARÍTIMA
(Jos	sé António Zeferino Henriques, Capitão-de-Mar-e-Guerra)

## **ANEXO**

(a que se refere o n.º 4 da Cláusula 1.ª)

